



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346796-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante SANDRA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE, são agravados CARLOS ALBERTO CAVALCANTE JUNIOR, KLEBER LUIZ CAVALCANTE, PITHER ALBERTO CAVALCANTE, ROBSON ALBERTO CAVALCANTE e CARLOS ALBERTO CAVALCANTE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2346796-05.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE JUNIOR

JUIZ: RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI

VOTO Nº 38.325

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Arrolamento - Decisão que indeferiu pedido de inclusão das chapeiras nas declarações – Inconformismo da viúva, alegando que ao apresentar o rol de bens do espólio, foram omitidas 02 vagas de chapeiras da Associação dos Transportadores Autônomos de Containers (ATAC), que têm valor pecuniário relevante e são parte integrante do patrimônio do “de cujus”, sendo que houve sua irregular venda ao herdeiro, que deve ser anulada – Descabimento - Hipótese em que as “chapeiras” foram transferidas pelo falecido muito antes de seu óbito e encontram-se em nome de terceiro, de modo que não integravam o monte-mor à época de seu falecimento – Impossibilidade de sua inclusão - Inteligência do art. 1784 do CC - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, em Ação de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de Carlos Alberto Cavalcante, que indeferiu pedido de inclusão das chapeiras nas declarações.

Alega a agravante, em apertada síntese, que ao apresentar o rol de bens do espólio, foram omitidas duas vagas de chapeiras da Associação dos Transportadores Autônomos de Containers (ATAC), que têm valor pecuniário relevante e são parte integrante do patrimônio do de cujus, sendo que houve sua irregular venda ao herdeiro, que deve ser anulada.

. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Foi apresentada a contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Trata-se de Ação de Arrolamento Sumário proposto por CARLOS ALBERTO CAVALCANTE JUNIOR em razão do falecimento de seu pai Carlos Alberto Cavalcante. Foram apresentadas as primeiras declarações e houve a habilitação dos demais herdeiros e da viúva, que apresentou sua impugnação, alegando que no ano de 2015, o falecido transferiu para o filho Pither Alberto Cavalcante, 2 vagas de chapeira da ASSOCIAÇÃO DOSTRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CONTAINERS ATAC, inscritas sob nº 26 e nº 168, referidas vagas tem valor pecuniário de aproximadamente R\$ 100.00,00 cada uma e não integraram o plano de partilha apresentado pelo inventariante, devendo haver sua inclusão.

O MM. Juízo de 1º Grau indeferiu pedido de inclusão das chapeiras nas declarações, decisão essa que motivou o presente inconformismo.

De acordo com o disposto no artigo 1.784 do Código Civil, a transmissão de bens e direitos ocorre exclusivamente com o falecimento do titular e não estando as “chapeiras” em nome do “de cujus”, não se mostra possível incluí-las no acervo hereditário, pois já não integravam o patrimônio do falecido.

Ora, na hipótese dos autos, observo que as vagas de chapeiras sob nºs 26 e 168 foram transferidas para Pither Alberto Cavalcante em

data de 19/02/2015 e 25/08/2014, ou seja, muito antes do falecimento do “de cujus;” ocorrido em 10/06/2021 e, atualmente, encontram-se em nome de terceiro, não havendo que se falar em sua inclusão nas primeiras declarações.

Nesse aspecto, aliás, como bem salientado pelo MM. Juiz de 1º Grau: *“Indefiro o pedido de inclusão das chapeiras nas declarações. Com efeito, o ofício de fls. 440/443 informa que as chapeiras foram transferidas pelo falecido muito antes do óbito, de modo que não integravam o monte-mor. Também não é o caso de designação de audiência de instrução para prova de posse/propriedade dos bens, pois a questão envolve matéria de alta indagação que extrapola os limites objetivos desta ação de inventário, que é procedimento de jurisdição voluntária. Assim, se o caso, deverá o sucessor interessado se valer das vias próprias.”* (verbis, cfr. fls. 459).

Assim, é caso de manutenção da decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator